

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ESTADO DA BAHIA E ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A SUA OPERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º FICA REGULAMENTADO E AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ESTADO DA BAHIA, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

ART. 2º PARA O FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO OBTER LICENÇA ESPECIFICA JUNTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ART. 3º OS ESTABELECIMENTOS QUE OPERAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL DEVEM ATENDER AOS SEGUINTE REQUISITOS PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DO ALVARÁ.

I – MANTER O AMBIENTE E OS EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE E SEGURANÇA;

II – GARANTIR QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS SEJAM SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO TÉCNICA PERIÓDICA, REALIZADA POR ENGENHEIRO ELÉTRICO COM REGISTRO ATIVO NO CREA, MEDIANTE A EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTE A CONFORMIDADE DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, COM AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES, INCLUINDO AS DATAS DE EMISSÃO E VALIDADE;

III – PROIBIR O USO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO POR MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, SALVO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, ACOMPANHADA DE ORIENTAÇÃO MÉDICA FORMAL;

IV – DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS, DE FORMA CLARA E ACESSÍVEL, INFORMAÇÕES DOS POSSÍVEIS RISCOS ASSOCIADOS À EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS DE PELE;

V – OBTER CONSENTIMENTO POR ESCRITO DOS USUÁRIOS, QUE ATESTE O CONHECIMENTO DOS RISCOS À SAÚDE E A CONCORDÂNCIA COM A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS;



VI – ASSEGURAR QUE TODOS OS OPERADORES DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL SEJAM DEVIDAMENTE TREINADOS E CAPACITADOS PARA OPERAR OS EQUIPAMENTOS DE MANEIRA SEGURA;

ART. 4º A FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS, QUE OPERAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL SERÁ REALIZADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, QUE PODERÁ SER AVALIADO AS INFRAÇÕES E PLICAR AS SEGUINTE PENALIDADES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI:

I – ADVERTÊNCIA;

II – MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E AO PORTE DO ESTABELECIMENTO;

III – INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DO ESTABELECIMENTO;

IV – CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

ART. 5º OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO MANTER REGISTRO FÍSICO OU ONLINE, DOS ATENDIMENTOS E CONSENTIMENTOS OBTIDOS DOS USUÁRIOS, PELO PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) ANOS.

ART. 6º O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A REGULAMENTAR ESTA LEI DEFININDO CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO.

ART. 7º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI VISA REGULAMENTAR O FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ESTADO DA BAHIA, ATENDENDO À CRESCENTE DEMANDA POR SERVIÇOS ESTÉTICOS E ASSEGURANDO QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM ESSE SERVIÇO OPEREM EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE, PROTEGENDO, ASSIM OS CONSUMIDORES DOS POTENCIAIS RISCOS À SAÚDE ASSOCIADO AO USO INADEQUADO DESSES EQUIPAMENTOS. A INICIATIVA REFLETE A NECESSIDADE DE UM MARCO REGULATÓRIO ESTADUAL, CONSIDERANDO TANTO AS EXPERIÊNCIAS NACIONAIS QUANTO INTERNACIONAIS NO SETOR.

A REGULAMENTAÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO TRAZ SEGURANÇA AOS CONSUMIDORES, PROMOVENDO A PREVENÇÃO DE ALTERNATIVAS ILEGAIS, QUE SÃO MAIS PERIGOSAS POR NÃO SEGUIREM NORMAS DE SEGURANÇA. DESSA FORMA, AS AUTORIDADES PODEM IMPLEMENTAR SISTEMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PARA GARANTIR QUE OS PROCEDIMENTOS SEJAM REALIZADOS DE FORMA SEGURA, MINIMIZANDO POSSÍVEIS RISCOS À SAÚDE.

ALÉM DISSO, A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL APRESENTA BENEFÍCIOS CIENTÍFICOS RECONHECIDOS QUANDO OPERADAS DE MANEIRA SEGURA E ECONÔMICOS, INCLUINDO A FABRICAÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO, GERANDO



EMPREGOS PARA O SETOR DE ESTÉTICA E BELEZA, CONTRIBUINDO PARA A ECONOMIA.

POR FIM, AS MEDIDAS PREVISTAS NESTE PROJETO ASSEGURA CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA, GARANTINDO O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO SEGURAS.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 2025

DEPUTADO RAIMUNDINHO DA JR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300380035003A005000

Assinado eletronicamente por **RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE** em 22/09/2025 17:02

Checksum: **4CCC4764D5D73072C37988D36A7F06AB3BC9A410343848A1B522BE9451B2ECB7**

